## TITULO I
## DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

## CAPITULO I
## DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I
### DISPOSIÇÕES PERLIMINARES

**Art. 1º -** O Município de Colorado, unidade do Estado do Paraná e parte integrante da Organização Político Administrativa da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito publico interno, dotado de autonomia política, financeira e administrativa reger-se-á por esta Lei Orgânica.

**At. 2º -** O Governo é exercido pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, os quais constituem o Poder Executivo e o Poder Legislativo, harmônicos entre si e independentes.

**Art. 3º -** A Bandeira, o Hino e o Brasão são símbolos do Município os quais representam sua história e sua cultura.

**Art. 4º -** Constituem bens do Município todas as coisas Móveis e Imóveis, direitos e ações que a qualquer titulo lhe pertençam.

### SEÇÃO II
### DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

**Art. 5º -** É mantido o atual território do Município, com divisas e limites definidos em Lei, somente alteradas nos casos previstos na Constituição Estadual do Paraná.

**Art. 6º -** Integram o território do Município de Colorado, o Distrito de Alto Alegre, cujas divisas, limites e confrontações constam da Lei Estadual.

## CAPÍTULO II
## DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I
### DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

**Art. 7º -** Compete privativamente ao Município de Colorado:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – Instituir e Arrecadar os Tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar Balancetes nos prazos fixados nesta Lei;

IV – Criar, organizar, extinguir e unificar Distritos, observados os requisitos da Constituição do Estado do Paraná e a Lei Estadual que for ditada;

V – Organizar e Prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e fixar as respectivas tarifas ou preços- públicos;

VI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, aplicando anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do disposto no artigo 60, das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

VII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, devendo para tanto dispor em Lei sobre a regulamentação, fiscalização e controle, possibilitando sua execução, diretamente ou através de terceiros, e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

VIII – Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, devendo para tanto estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como impor limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território

IX – Elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

X – Promover a proteção do Patrimônio Histórico-Cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, preservando o existente em todas as suas características;

XI – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

a) Determinar o itinerário e o local de parada dos transportes coletivos;
b) Determinar os locais de estacionamento dos táxis e demais veículos e fixar as respectivas tarifas;
c) Determinar e sinalizar os limites das “Zonas de Silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
d) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas Municipais;

XII – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XIII – Dispor sobre administração, utilização e alienação e doações dos bens públicos, observada a legislação constante dos artigos 33, IX, desta Lei Orgânica;

XIV – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros de qualquer natureza, inclusive fixando horário para funcionamento dos mesmos, observando a legislação federal;

XV – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive a dos seus concessionários;

XVI – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, bem assim regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum;

XVII – Conceder, Permitir e Autorizar os serviços de transporte coletivo, de táxi e demais veículos de aluguel, fixando as respectivas tarifas e os locais de estacionamento desses e demais veículos;

XVIII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a utilização das mesmas;

XIX – Prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XX – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;

XXI – Dispor sobre os serviços funerais e de cemitério;

XXII – Organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de policia administrativa;

XXIII – Fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIV – Dispor sobre apreensão, depósitos e venda de animais e mercadorias apreendidas em razão da transgressão da legislação Municipal ou atentatórios à saúde pública;

XXV – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVII – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXVIII – Cassar a licença dos estabelecimentos que se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade e se necessário o fechamento dos mesmos;

XXIX – Promover os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros;
b) Construção e conservação de estradas, caminhos municipais e rampas de acesso para deficientes físicos nos logradouros, vias públicas e próprios municipais,
c) Transporte coletivo municipal;
d) Iluminação Pública.

XXX – Fornecer transporte gratuito ao estudante de qualquer grau de ensino, dentro do município.

## SEÇÃO II
## DA COMPETÊNCIA COMUM

**Art. 8º** - Ao Município de Colorado compete concorrentemente com a União e o Estado, observada a Lei Complementar, as seguintes atribuições:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais, e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção e moradia popular e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – Prover a extinção de incêndios e a exigência de equipagem preventiva em edifícios;

**§ 1º** - O Município de Colorado, poderá delegar à União ou ao Estado, mediante convênio, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade a que se refere a esse artigo.

**§ 2º** - É facultado ao Município celebrar convênio com os órgãos da administração direta ou indireta, da União ou do Estado, para a prestação de serviços de sua competência, sempre que lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver manifesto interesse público.

XIV – Criar e organizar a Guarda Urbana Municipal.

XV – Criar a loteria municipal, segundo as normas estabelecidas pela União, e aplicar a totalidade de renda no serviço social.

XVI – Criar em convênio com a União e o Estado, Escola Técnica Agrícola e Escolas Profissionalizantes e Vocacionais.

## SEÇÃO III
## DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

**Art. 9º** - Compete ao Município de Colorado, por força de redação de inciso II do Art. 7º desta Lei Orgânica, suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber e a respeito de interesse local.

## CAPÍTULO III
## DAS VEDAÇÕES

**Art. 10** – Ao Município de Colorado é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre munícipes ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela Imprensa, rádio, televisão, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão público que não tenham caráter educativo informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse público justificado;

VII – Exigir ou aumentar o tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – Cobrar tributos;

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu e aumentou;

XI – Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – Estabelecer Limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Publico;

XIII – Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**Parágrafo Único** – As vedações impressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em Lei Complementar.

## TÍTULO II
## DO GOVERNO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

## DOS ORGÃOS MUNICIPAIS

**Art. 11** – O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas.

**§ Único** – Os Órgãos do Governo Municipal são Independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a qualquer deles delegar atribuições.

## CAPÍTULO II
## DO LEGISLATIVO

### SEÇÃO I
### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 12** – A Câmara Municipal de Colorado é composta de nove (09) Vereadores eleitos na forma estabelecida em Lei, com mandato de quatro (04) anos.

### SEÇÃO II
### DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

**Art. 13** – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, em Sessão Solene de Instalação, independentemente do número de Vereadores, assumirá a direção dos trabalhos, o último presidente, se reeleito Vereador, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, os vereadores eleitos tomarão posse, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir com lealdade, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar, o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo progresso do Município e Bem-Estar de seu povo".

**§ 1º** - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:
"Assim o Prometo".

**§ 2º** - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, ressalvados os casos de motivo justo aceitos pela Câmara.

**§ 3º** - No ato da posse, o Vereador deverá se desincompatibilizar e na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, fará declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

## SEÇÃO III
## DA MESA DA CÂMARA

**Art. 14** – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que estiver dirigindo os trabalhos e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo Único** – Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 15** – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

**Art. 16** – Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio, e se persistir o empate, será considerado eleito o mais idoso.

**Art.17** – A Mesa da Câmara Municipal se compõem de Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário os quais se substituirão nessa ordem.

**Parágrafo Único** – Na Constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

**Art. 18** – O Mandato será de um (01) ano, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subseqüente.

**§ 1º** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

**§ 2º** - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

**Art. 19** – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos ou serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – Elaborar e expedir, mediante, ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

III – Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – Suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observando, o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V- Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em indisponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, e contratar, na forma de Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IX – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

X – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

XI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou extrapolem os limites da delegação legislativa;

XII – Solicitar informações ao Prefeito e Secretários Municipais ou equivalentes, sobre atos e contratos municipais e demais atividades da administração.

**Art. 20** – Ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições, compete:

I – Representar a Câmara Judicial e Extrajudicialmente;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as Resoluções e os decretos Legislativos, bem como as Leis sancionadas tacitamente ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos, pela Constituição Federal e Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – Autorizar as despesas da Câmara;

XII – Convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar, inclusive atendendo a solicitação do Prefeito;

XIII – Elaborar e encaminhar ao poder executivo, até o dia 31 (trinta e um) de Agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na Proposta Geral do Município.

## SEÇÃO IV
## DAS COMISSÕES

**Art. 21** – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno.

**§ 1º** - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário;

II – Realizar audiências públicas com entidades de classe, associações e autoridades;

III – Convocar os Secretários Municipais, Coordenadores e Funcionários para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ligadas à administração;

V – Solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, sobre assuntos pertinentes ao Município e a Administração;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta e Indireta.

**§ 2º** - As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

**§ 3º** - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos parlamentares que participem da Câmara.

**§ 4º** - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, devendo suas conclusões, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Público, para fins legais.

## SEÇÃO V
## DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

**Art. 22** – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

**§ 1º** - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

**§ 2º** - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**§ 3º** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

**§ 4º** - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 23** – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

**§ 1º** - Comprovada a Impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara.

**§ 2º** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 24** – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação, em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante e preservação do decoro parlamentar.

**Art. 25** – As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

## SEÇÃO VI
## DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

**Art. 26** – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

**§ 1º** - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

**§ 2º** - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste ultimo caso, comunicação pessoal e escrita, que lha será encaminhada vinte e quatro horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito.

**§ 3º** - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO VII
## DAS DELIBERAÇÕES

**Art. 27** – A discussão e a votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 1º** - A aprovação da matéria em discussão, salvo exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

**§ 2º** - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1 – Código Tributário do Município;
2 – Código de Obras ou de Edificações;
3 – Estatuto dos Servidores Municipais;
4 – Regimento Interno da Câmara;
5 – Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores; e
6 – Rejeição de veto.

**§ 3º** - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

1 – As Leis concernentes a:
   a) Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
   b) Concessão de serviços públicos;
   c) Concessão de direito real de uso;
   d) Alienação de bens imóveis;
   e) Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
   f) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
   g) Obtenção de empréstimo;

2 – Realização de sessão secreta;
3 – Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
4 – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honorária ou homenagem;
5 – Destituição de componentes da Mesa.

**§ 4º** - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

1 – na eleição da Mesa;
2 – Quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços da Câmara;
3 – Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

**§ 5º** - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

1 – no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito; e
2 – Na eleição dos membros da Mesa e dos Substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

## SESSÃO VIII
## DOS VEREADORES

**Art. 28** – Os Vereadores serão invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 29** – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma;

a) Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar o cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica;

II – Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública Direta ou Indireta Município, de que seja exonerável "ad nutum" Salvo o cargo de Secretario Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a"do inciso I.

**Art. 30** – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que se utilizar do mandato para a pratica de atos de corrupção, improbidade administrativa ou deles ser conivente;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Que fixar residência fora do Município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

**§ 1º** - Além de outros casos definidos em lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro Parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

**§ 2º** - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa.

**§ 3º** - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros.

**Art. 31** – O Vereador poderá licenciar-se:
I – Por motivo de doença;
II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

**§ 1º** - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, conforme previsto no Art. 29, Inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

**§ 2º** - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxilio especial.

**§ 3º** - O Auxilio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

**§ 4º** - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término.

**§ 5º** - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 32** – Dar-se-á a convocação do suplente do vereador nos casos de vaga ou de licença, obedecida a Constituição Federal.

**§ 1º** - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogara o prazo.

**§ 2º** - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO IX
## DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 33** – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do município e especialmente:
I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;
II – Autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dividas;
III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, dispondo sobre a forma e os meios de pagamento;

V – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – Autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

VIII – Autorizar a aquisição, alienação e doação de bens imóveis;

IX – Criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

X – Criar, estruturar Secretarias, Coordenadorias e equivalentes e conferir atribuições aos Secretários, Coordenadores ou equivalentes, e demais órgãos da administração pública;

XI – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XII – Delimitar o primeiro urbano e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – Autorizar suplementações;

XIV – Autorizar a alienação e doações de bens móveis, precedidas de avaliação;

XV – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

## SEÇÃO X
## DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

**Art. 34** – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Eleger sua Mesa;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – Propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, por necessidade e para desempenho de seu cargo;

VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a – O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b – Decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c – Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – Autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – Convocar o Prefeito, o Secretario do Município, Diretores e Funcionários, para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento, nunca inferior a 48 horas;

XIV – Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - Conceder título de cidadão ou conferir homenagem, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX – Fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150 II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – Fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150II, 153, III e 153, § 2º,I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ou equivalentes, sobre o qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

## SEÇÃO XI
## DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 35** – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I –Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resolução; e

VI – Decretos Legislativos.

**Art. 36** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II – Do Prefeito Municipal.

**§ 1º** - A proposta será votada em dois turnos com interstícios mínimos de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§ 2º** - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

**§ 3º** - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

**Art. 37** – A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, no mínimo, por cinco por cento do total do numero de eleitores do município.

**Art. 38** – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** – São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de Obras;
III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV – Código de Posturas;
V – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

**Art. 39** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
II - Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Diretorias, ou equivalentes e demais órgãos da Administração Pública;
IV – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

**Parágrafo Único** – Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

**Art. 40** – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único** – Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

## SEÇÃO XII
## DA MEDIDA DE URGÊNCIA

**Art. 41** – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

**§ 1º** - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias (45) sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

**§ 2º** - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

**§ 3º** - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

**Art. 42** – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

**§ 2º** - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 3º** - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silencio do Prefeito importará sanção.

**§ 4º** - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, numa só discussão e votação, acompanhado de parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

**§ 5º** - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgá-lo.

**§ 6º** - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 39 desta Lei Orgânica.

**§ 7º** - Se a Lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

**Art. 43** – Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo Único** – Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 44** – A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO XIII
## DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

**Art. 45** – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

**§ 1º** - A remuneração do Prefeito será acrescida de verba de representação, sendo que esta não poderá ultrapassar a dos terços da parte fixa.

**§ 2º** - O Vice-Prefeito perceberá apenas Verba de representação, a qual não poderá exceder à metade da fixada para os Prefeitos.

**§ 3º** - A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior a cinco (5) por cento da Receita Municipal efetivamente realizada no exercício financeiro.

**§ 4º** - O Presidente da Câmara fará jus, além da remuneração de Vereador, a verba de representação, que não poderá exceder a dois terços do subsídio do Vereador.

**§ 5º** - Não sendo fixada a remuneração dos Agentes Políticos, na forma e prazo legal previsto neste artigo, prevalecerá para a Legislatura seguinte a anteriormente estabelecida, atualizada mediante a aplicação de índices nunca inferiores àqueles utilizados para os servidores públicos Municipais.

## CAPÍTULO III
## DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### SEÇÃO I
### DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

**Art. 46** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores de Departamentos ou equivalentes.

**Art. 47** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente e obedecerá a disposto na Constituição Federal e demais leis atinentes.

**Art. 48** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

**Parágrafo Único** – Decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior que tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 49** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

**§ 1º** - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

**§ 2º** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**§ 3º** - Caso o Vice-Prefeito vier ocupar cargo em Comissão na Administração Pública, deverá optar entre a remuneração do cargo em comissão e os subsídios previstos nesta Lei Orgânica, cabendo-lhe, no entanto, em qualquer hipótese, a verba de representação.

**Art. 50** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinente à Presidência da Câmara, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente do Legislativo e conseqüentemente o Poder Executivo.

**Art. 51** – Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á a eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Art. 52** – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subseqüente, e terá inicio em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Art. 53** – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do mandato.

**Parágrafo Único –** O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município.

**§ 1º** - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando ao seu critério a época para usufruir do descanso, comunicada previamente a Câmara Municipal, e assumira o cargo o Vice-Prefeito.

**§ 2º**- A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do artigo 34 desta Lei Orgânica.

**Art. 54** – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**Parágrafo Único** – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II
## DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 55** – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar, e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 56** – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município judicial e extrajudicialmente;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas, pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V – Decretar nos termos da Lei, a desapropriação por necessidades ou por utilidade pública, ou por interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – Encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, por força do requerimento aprovado pelo Plenário, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;

XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco (05) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e até o dia 25 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse, da administração o exigir;

XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, a autorização à Câmara para se ausentar do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV – Adotar providencia para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – Publicar os atos e contratos administrativos no Órgão Oficial do Município;

XXXVII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para alienação e doação de bens imóveis.

**Art. 57** – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo antecedente.

## SEÇÃO III
## DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

**Art. 58** – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 71, I, IV e V desta Lei Orgânica.

**§ 1º** - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

**§ 2º** - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

**Art. 59** – As incompatibilidades declaradas no artigo 29, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou equivalentes.

**Art. 60 –** São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

**Parágrafo Único –** O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 61 –** São infrações político-administrativas, perante a Câmara.

**Parágrafo Único –** O Prefeito será julgado, pela pratica de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

**Art. 62 –** Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
I – Ocorrer falecimento, renuncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez (10) dias;
III – Infringir a outros dispositivos desta Lei Orgânica;
IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## SEÇÃO IV
## DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

**Art. 63** – São auxiliares do Prefeito:
I – Os Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes;
II – O Subprefeito.

**Parágrafo Único** – Os cargos previstos no inciso I são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

**Art. 64** – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 65** – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor ou equivalente:
I – Estar no exercício dos direitos políticos;
II – Ser maior de vinte e um anos;
III – Apresentar certidão negativa do Distribuidor e de Protestos.

**Art. 66** – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores ou equivalentes;
I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

**Parágrafo Único** – A infringência ao inciso IV deste artigo sem justificação, importa em infração político-administrativa.

**Art. 67** – Os Secretários, Diretores ou equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 68** – A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á:

I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, a leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – Fiscalizar os serviços Distritais;

III – Atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha ás suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV – Indicar ao Prefeito as providências necessárias nos Distritos e Territórios Municipais;

V – Prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

**Art. 69** – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse no término do mandato.

## SEÇÃO V
## DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 70** – A Administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia e concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica, ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 73, § 1º desta Lei Orgânica;

XIII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) De dois cargos de professor;
b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) A de dois cargos privativos de médico

XVI - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência, sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

**§ 1º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

**§ 2º** - A inobservância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**§ 3º** - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

**§ 4º** - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**§ 5º** - Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia útil do mês vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

**Art.71 -** Ao servidor público com exercício de mandato eleito aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 72 -** Os cargos Públicos Municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os níveis de vencimentos e as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

**Parágrafo Único** - A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá da resolução do Plenário, mediante proposta da mesa.

## Seção VI
## DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art.73** - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

**§ 1º** - A lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**§ 2º** - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

**Art.74** - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
c) Aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**§ 1º** - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

**§ 2º** - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

**§ 3º** - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

**§ 4º** - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

**§ 5º** - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 75** - São estáveis, após dois anos efetivos de exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**§ 1º** - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

**§ 2º** - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

**§ 3º** - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## TÍTULO III
## DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I
### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 76** - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**§ 1º** - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribulações.

**§ 2º** - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Sociedade de economia mista, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada a lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Indireta;

III - Fundação Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

### CAPÍTULO II
### DOS ATOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I
#### DA PLUBICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art.77** - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da Imprensa local ou regional, sem prejuízo da afixação dos mesmos na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso:

**§ 1º** - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

**§ 2º** - A escolha do órgão de imprensa para divulgação da leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

**Art. 78** - O Prefeito fará publicar:

I - Relatório resumido da execução orçamentária, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética;

V - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior.

## SEÇÃO II
## DOS LIVROS

**Art. 79** - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

**§1º** - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

**§2º** - Os livros referidos neste artigo poderão se substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## SEÇÃO III
## DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 80** - Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Regulamentação da lei;
b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
e) Declaração de utilidade ou necessidade pública para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem, a administração municipal;
g) Permissão de uso de bens municipais;

h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
i) Normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
j) Fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:
a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos interno;
d) Outros casos determinados em Lei ou Decreto;

III - Contrato nos seguintes casos;
a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art.70, IX, desta Lei Orgânica;
b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

**Parágrafo Único** - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

IV - Nomear, para participação nas Comissões de Licitação Pública à fornecedores, empreiteiros de obras e concessionários de serviços, sempre um representante do Poder Legislativo Municipal.

## SEÇÃO IV
## DAS PROIBIÇÕES

**Art.81** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo , até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar o Município, subsistindo a proibição até seis ( 6 ) meses após findas as respectivas funções.

**Parágrafo Único** - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art.82** - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridades sociais, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO V
## DAS CERTIDÕES

**Art. 83** - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de quinze ( 15 ) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou

servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

**Parágrafo Único** - As Certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou equivalente da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO III
## DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 84** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 84** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os que ficarão sob a responsabilidade, do Chefe da secretaria ou equivalente a que forem distribuídos.

**Art. 86** - Os bens patrimoniais do Município deverão se classificados;
I - Pela sua natureza;
II - Em relação a cada serviço.

**Parágrafo Único** - Deverá ser feita, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será, incluindo o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 87** - A alienação, doação e permuta de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;
II - Quando imóveis, dependerá apenas de prévia avaliação e concorrência pública;

**Art. 88** - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

**§ 1º** - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado..

**§ 2º** - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes a inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. Às áreas resultantes de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitadas ou não.

**Art. 89** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 90** - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e demais próprios públicos, salvos pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes, por ocasião de eventos municipais.

**Art. 91** - O Uso de Bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

**§ 1º** - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese de § 1º do Art. 88 desta Lei Orgânica.

**§ 2º** - Concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social e turística, mediante autorização legislativa.

**§ 3º** - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

**Art. 92** - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios dentro do Município, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

## CAPÍTULO IV
## DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 93** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade, para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

**§ 1º** - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

**§ 2º** - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

**Art. 94** - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

**§ 1º** - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

**§ 2º** - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**§ 3º** - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se relevarem insuficientes para atendimento dos usuários.

**§ 4º** - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais e demais órgãos de imprensa, regionais e estaduais, mediante edital resumido.

**Art. 95** - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, após prévio estudo e aprovação por Comissão Especial em que participem dois vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara , e representantes classistas.

**Art. 96** - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, ns termos da Lei.

**Art. 97** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a união ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

## CAPÍTLO V
## DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

### SEÇÃO I
### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 98** - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 99** - São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

**§ 1º** - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

**§ 2º** - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**Art. 3º** - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

**Art. 100** - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

**Art. 101** - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 102** - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo Único** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 103** - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## SEÇÃO II
## DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 104** - A Fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos, em lei.

**§ 1º** - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**§ 2º** - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo fixado.

**§ 3º** - Somente por decisão de dois terços ( 2/3 ) dos membros da Câmara municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

**§ 4º** - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e Estado serão prestadas na forma de Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**§ 5º** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é a parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 105** - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

**Art. 106** - As contas do Município ficarão, durante sessenta ( 60 ) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

## SEÇÃO III
## DA RECEITA E DA DESPESA

**Art. 107** - A receita municipal constituir-se á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da união e do estado, dos recursos resultantes do fundo de

participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 108** - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - Cinqüenta por cento ( 50% ) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Cinqüenta por cento ( 50% ) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento ( 25% ) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Art. 109** - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo Único** - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 110** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

**§ 1º** - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação vigente.

**§ 2º** - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado pela sua interposição o prazo de quinze ( 15 ) dias, contados da notificação.

**Art. 111** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 112** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art.113** - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

**Art. 114** - As disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## SEÇÃO IV
## DO ORÇAMENTO

**Art. 115** - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo publicará, até 30 ( trinta ) dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido de execução orçamentária.

**Art. 116** - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os Projetos e as Contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os Planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

**§ 1º** - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

**§ 2º** - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas o provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívida; ou

III - Sejam relacionados:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 3º** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso , mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 117** - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder Público.

**Art. 118** - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

**§ 1º** - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

**§ 2º** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara , para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Art. 119** - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sansão, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Art. 120** - Rejeitado pela Câmara, o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte , o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Art. 121** - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

**Art. 122** - O Município, para execução dos projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

**Parágrafo Único** - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Art. 123** - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 124** - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão
Da receita , nem à fixação de despesas anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

**Art. 125** - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos tributos a que se referem os artigos158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 154 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita , previstas no artigo 125, II, desta Lei Orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 117, desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º** - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

**§ 3º** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 126** - Os recursos correspondente às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 ( vinte e cinco ) de cada mês.

**Art. 127** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## TÍTULO IV
## DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 128** - O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 129** - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

**Art. 130** - O trabalho é obrigação social, garantido, a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência, digna na família e na sociedade.

**Art. 131** - O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Art. 132** - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

**Art. 133** - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo Único** - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 134** - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio da Lei.

### CAPÍTULO II
### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 135** - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

**§ 1º** - Caberá ao Município, promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

**§ 2º** - O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

**§ 3º** - O Município organizará e manterá uma estrutura própria para prestação de serviços de assistência social.

**Art. 136** - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

## CAPÍTULO III
## DA SAÚDE

**Art. 137** - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - Combate ás moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

III - Combate ao uso de tóxico;

IV - Serviços de assistência à maternidade e à infância e terceira idade.

**Art. 138** - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipais, terá caráter obrigatório.

**Parágrafo Único** - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

**Art. 139** - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

**Art. 140** - A saúde é direito de todos os Munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 141** - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Opção quanto ao tamanho da prole, de conformidade com a ética médica;

IV - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V - Proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública.

**Art. 142** - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

**Art. 143** - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Distritalização dos recursos, técnicas e prática;

II - Integralidade na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas.

**Art. 144** - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

**§ 1º** - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

**§ 2º** - As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou de direito privado e convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

## CAPÍTULO IV
## DA FAMÍLIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

**Art. 145** - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

**§ 1º** - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

**§ 2º** - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

**§ 3º** - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios, próprios e veículos de transporte coletivo.

**§ 4º** - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras medidas, as seguintes:

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - Colaboração com a União com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Art. 146** - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

**§ 1º** - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e Estadual dispondo sobre a cultura.

**§ 2º** - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

**§ 3º** - À Administração municipal cabe, na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear, sua consulta a quantos dela necessitem.

**§ 4º** - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**Art. 147** - O dever do Município com a educação será efetivo mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

IV - Atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**§ 1º** - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

**§ 2º** - O não oferecimento do ensino pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

**§ 3º** - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**Art. 148** - O sistema de ensino municipal, assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Art. 149** - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

**§ 1º** - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

**§ 2º** - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

**§ 3º** - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

**§ 4º** - Será obrigatório em todas as Escolas Municipais a Educação de Trânsito.

**Art. 150** - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 151** - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:
I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**§ 1º** - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma de Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 152** - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

**Art. 153** - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 154** - O Município aplicará, anualmente , nunca menos de 25% ( vinte e cinco por cento ), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção de desenvolvimento do ensino.

**Art. 155** - Nas escolas públicas municipais, será obrigatório o ato cívico uma vez por semana, com hasteamento das Bandeiras e execução do Hino Nacional.

**Art. 156** - É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

**Art. 157** - O Município poderá subvencionar ou subsidiar de forma total ou parcial as despesas gerais de instalação e funcionamento de instituições educacionais privadas, que tenham como entidade mantenedora " Fundação " ou "Instituição Privada ", notadamente sem fins lucrativos e que ofereçam pré-primário e/ ou primeiro grau e/ ou ensino profissionalizante a nível de segundo grau, desde que obedecida a legislação federal, estadual, esta Lei Orgânica e a Legislação Complementar.

**Art. 158** - O Escotismo deverá ser considerado como método complementar da educação, merecendo o apoio dos órgãos do Município.

## CAPÍTULO V
## DA POLÍTICA URBANA

**Art. 159** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**§ 1º** - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**§ 2º** - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressão no Plano Diretor.

**§ 3º** - As desapropriações de imóveis urbanos, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

I - Em todo o lote urbano, qualquer que seja a sua destinação, será reservada uma área equivalente a dez por cento ( 10% ), de sua superfície insuscetível de impermeabilização e destinada à infiltração de águas pluviais.

**Art. 160** - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

**§ 1º** - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado,subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob, pena sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**§ 2º** - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administrativas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

**Art. 161** - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art.162** - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados ( 250m$^2$ ), por cinco ( 5 ) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

**§ 1º** - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

**§ 2º** - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

## CAPÍTULO VI
## DO MEIO AMBIENTE

**Art. 163** - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Parágrafo Único** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - A lei disporá sobre o uso do fumo, nas repartições públicas municipais;

VIII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade;

IX - Estabelecer padrões de qualidade ambiental e penalizar o infrator, pessoa física ou jurídica, `a sanção penal e administrativa, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados;

X - Desestimular atividades agropastoris em desacordo com a vocação e aptidões do solo, segundo zoneamento agrícola e a utilização integral dos imóveis rurais com monocultura;

XI - Reprimir o uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos da Lei Federal.

## CAPÍTULO VII
## DO SANEAMENTO

**Art. 164** - O Município instituirá um Programa de Saneamento Básico, com objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, garantindo à população:

I - Abastecimento domiciliar prioritário de água tratada e fluoretada;

II - Coleta, tratamento e disposição final do esgoto sanitário e resíduos sólidos;

III - Drenagem e canalização de águas pluviais;

IV - Proteção de mananciais potáveis.

# TÍTULO V
# DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação, e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Art. 2º** - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 3º** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 4º** - O município não poderá dar nomes de pessoas viva a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

**Art. 5º** - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal.

**Parágrafo Único** - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

**Art. 6º** - Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 127 desta Lei Orgânica, é vedado ao município dispender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita correntes, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

**Art. 7º** - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto da Lei Orçamentária anual; serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

**Art. 8º** - O Município promoverá edição popular desta Lei Orgânica, que será posta à disposição de instituições de ensino, sindicatos, associações e outras entidades representativas da comunidade, gratuitamente.

**Art. 9º** - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Colorado, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de abril, do ano de mil novecentos e noventa.

ADÃO DAS NEVES
Presidente

ALEIXO SALVADOR CARRENHO
1º Secretário

VALTHER CEZAR RODRIGUES PEREIRA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ROSSETO
2º Secretário

**VEREADORES CONSTITUINTES**

ANTONIO CARLOS BRANCO MENDES DE CAMPOS
ANTONIO FIO ALVES PEREIRA
JOSÉ FRANCISCO DE ALCÂNTARA
JOSÉ PAULO VALÉRIO
WLADIMIR BORGONOVI CAMARGO